



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1 3717/97)  
MCM/vv/mac

**RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DE LEI -**  
Não se conhece de Recurso de Embargos quando a Embargante não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tido como violado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-141461/94.7, em que é Embargante **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR** e é Embargado **JOÃO ALBINO DE TOLEDO**.

A Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, ao julgar o Recurso de Revista da Empresa, (fls. 103/104), deixou de conhecer do apelo no que tange à URP de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios, ao entendimento de que houve, tão-somente, menção genérica de dispositivo de lei e que os arestos trazidos a confronto não preenchi- am os requisitos do Verbete 337/TST.

Inconformada, a Demandada veicula o presente Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894, da CLT (fls. 106/122), sustentando que a Revista merecia conhecimento no tocante à URP de fevereiro de 1989, por ofensa ao artigo 896, consolidado, tendo em vista a violência aos artigos 2º, § 1º, 6º, § 2º, da LICCB, 5º, incisos II e XXXVI, 102, inciso III, 22, 61, 62, da Carta da República, 126, do CPC, a Medida Provisória 32/89 e a Lei nº 7730/89. Traz aresto a cotejo.

O Recurso de Embargos não foi admitido mediante o despacho de fl. 124.

Em face da interposição de Agravo Regimental - fls. 125/132 -, o despacho mereceu reconsideração à fl. 124, a fim de que fosse processado o Recurso de Embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST- E-RR-141461/94.7

Aos autos não vieram as razões de contrariedade, conforme a certidão de fl. 126.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 128/131, opina pelo não conhecimento do Recurso de Embargos.

É o relatório.

**V O T O**

**1) DO CONHECIMENTO**

**a) DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**

A Embargante afirma que a Revista merecia conhecimento por ofensa aos artigos 2º, § 1º, 6º, § 2º, da LICCB, 5º, incisos II e XXXVI, 102, inciso III, 22, 61, 62, da Carta da República, 126, do CPC, Medida Provisória 32/89 e a Lei nº 7730/89.

Em relação aos artigos 2º, § 1º, da LICCB, 5º, incisos II, 102, inciso III, 22, 61, 62, da Carta da República, 126, do CPC, tem-se que as normas ali contidas não foram argüidas no Recurso de Revista.

No que tange à Lei nº 7730/89 e à Medida Provisória 32/89, não foram apontados os dispositivos tidos como violados no Recurso de Revista, motivo pelo qual não vislumbro ofensa do artigo 896, consolidado. Por outro, no tocante à vulneração aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta da República e 6º, § 2º, da LICCB, não foram mencionados de forma explícita nas razões do Recurso de Revista, razão pela qual, também, não vislumbro a violência ao artigo 896, da CLT. NÃO CONHEÇO do Recurso de Embargos por violação ao artigo 896, consolidado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais por unanimidade, não conhecer dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST- E-RR-141461/94.7

Brasília, 18 de agosto de 1997.

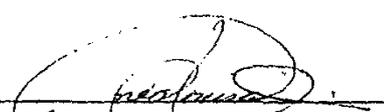
---

**FRANCISCO FAUSTO**

MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL

DA PRESIDÊNCIA

---



**ONÉA MOREIRA**

RELATORA

Ciente:

---

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE**

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO